



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.010791/2008-11
Recurso nº 18.050.10791200811 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.701 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente LABORATÓRIO DE ANALISE CLÍNICA EXEMPLO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário apreciado busca a reforma da decisão proferida em primeira instância de julgamento administrativo, que julgou como totalmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração que constituiu créditos tributários oriundos da aplicação da norma sancionatória porque a empresa deixou de apresentar todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização (livro diário de 2005), por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.. A cientificação do AI foi em 29.12.2008 (fls.15)

Em face do supra indicado Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua peça de impugnação munida da seguintes alegações em sua defesa: que os documentos solicitados pela fiscalização seriam apenas os referentes à um só contrato com Cooperativa Múltipla e Serviços de Medicina e Odontologia, apesar de não trazer elementos suficientes quanto a isso.

Os autos seguiram para julgamento de primeiro grau administrativo, originando a decisão recorrida que negou provimento à impugnação, mantendo totalmente o lançamento.

Ao tomar ciência da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, em que repetiu as razões da impugnação.

O processo foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, hoje absorvido pela Segunda Seção de Julgamento, e a esta 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, para apreciação e julgamento.

Voto

Conselheiro Relator

I -Recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa fixa a empresa deixou de apresentar todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização (livro diário de 2005), por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

Quanto à alegação de que houve a devida entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, não influi no presente Auto de Infração, pois a obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização está prevista no art. 33, §§2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Ainda, ao que se verifica nos autos, os documentos solicitados pela fiscalização foram todos relacionados no TIAF (fls.05), sem comprovar que tais documentos seriam apenas para averiguação de um contrato, ou que os mesmos foram entregues, conforme possibilita o art. 16, do Dec. 70.235-1972.

II - Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato- Relator

Processo nº 18050.010791/2008-11
Acórdão n.º **2803-00.701**

S2-TE03
Fl. 58

CÓPIA